

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

AVISO Nº 09/2024 – CGJ

A Corregedoria-Geral da Justiça, em cumprimento à determinação do Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça dirigida às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, exarada no bojo do PP nº 0005292-92.2020.2.00.0000, **INFORMA** “ à comunidade jurídica e população do disposto no inciso IV do art. 3º da lei 10.169/2000 ”.

A referida norma, que estabelece a vedação à cobrança de emolumentos e taxas em decorrência de prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro cometido por serventia extrajudicial, assim prescreve:

Lei nº 10.169/2000

“Art. 3º É vedado:

IV – cobrar emolumentos em decorrência de prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro.”

Recife, 20 de junho de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000326-21.2024.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

PORTARIA Nº 63/2024

Ementa: Determina a notificação do magistrado (...), Juiz de Direito do (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, artigo 27, § 1º, c/c Resolução CNJ nº 135/2011, artigos 8º e 14, *caput*).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Francisco Bandeira de Mello, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 8º e 14 da Resolução CNJ nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade e da moralidade, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento em foco decorre de reclamação disciplinar formulada pela (...), (...), na qual o magistrado reclamado exerceu o cargo de (...), no período compreendido entre os anos de (...) e (...);

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, *caput*, da Resolução CNJ nº 135/2011, segundo o qual “ O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal ”;

CONSIDERANDO a independência relativa das pretensões deduzidas nas esferas penal, cível e administrativa/disciplinar;

CONSIDERANDO que constam dos autos informações sobre supostas ilicitudes detectadas em auditorias contábil e de engenharia, envolvendo a atuação do magistrado reclamado enquanto esteve à frente da (...);

CONSIDERANDO que tais possíveis irregularidades teriam ocorrido em benefício próprio e/ou do seu núcleo familiar, a saber: (i) “ autorizar e receber, em benefício próprio, o reembolso integral de despesas médicas, sem a observância das limitações estabelecidas em tabela da (...) ”; (ii) “ utilizar os créditos decorrentes da microgeração de energia fotovoltaica da instituição para abater as despesas de energia residencial ”; (iii) “ deixar de escriturar a administração e utilizou os dois flats de (...), de propriedade da (...), havendo indícios de que os flats foram utilizados pela própria família ”; (iv) “ usar receita da (...) para custeio de gastos pessoais com restaurantes e viagens, sem qualquer pertinência ou correlação com as atividades institucionais, com destaque a viagens para destinos internacionais ((...), (...) e (...)) e destinos turísticos no Brasil ((...) e (...)) ”;